



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007083-58.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CRISTIANO PEREIRA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento, mantendo-se, in totum, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9795

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0007083-58.2024.8.26.0509

Agravante: CRISTIANO PEREIRA DE JESUS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIDOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECUSA EM SAIR DA CELA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar, reconhecendo a prática de falta grave por descumprimento de ordem de servidores prisionais e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com interrupção do prazo para futuras progressões de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva judicial do sentenciado no processo administrativo (II) determinar se a conduta de recusa do sentenciado em sair da cela configura falta grave, passível de sanção disciplinar de perda de dias remidos; e (III) definir se a sanção de perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A exigência de oitiva judicial prévia do sentenciado no reconhecimento de falta grave é obrigatória apenas nos casos que envolvem a regressão de regime, conforme o art. 118, §2º, da LEP, e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, como não houve regressão de regime, não se exige a realização de audiência de justificação, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

3.2. A conduta de recusa em obedecer às ordens dos servidores públicos configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso

II, da Lei de Execução Penal (LEP), caracterizando ato de indisciplina e insubordinação.

3.3. Os depoimentos dos agentes penitenciários são considerados coerentes e suficientes para comprovar a materialidade e autoria da falta disciplinar.

3.4. A jurisprudência reconhece a presunção de veracidade dos depoimentos de servidores prisionais, exigindo prova inequívoca para contestar a versão por eles apresentada, o que não foi demonstrado pela defesa.

3.5. A sanção de perda de 1/3 dos dias remidos é fundamentada na gravidade concreta da conduta do sentenciado, que se recusou a cumprir ordem essencial para a segurança e disciplina do estabelecimento prisional, em consonância com o artigo 57 da LEP.

3.6. A prática de falta grave, além de autorizar a perda de até 1/3 dos dias remidos, implica a interrupção do prazo para progressão de regime, conforme a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II, 50, VI, 57 e 127; Súmula 534 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 18.09.2020. STJ, AgRg no HC n. 772.768/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.10.2022. STJ, AgRg no HC n. 791.297/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 17.04.2023.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **CRISTIANO PEREIRA DE JESUS**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Paulo Victor Alvares Gonçalves, do Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba**, que homologou procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de falta de natureza grave e, ao final, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos, anotando-se a data da falta como marco inicial para aferição de futuras progressões (fls. 46/48 destes autos ou fls. 2832/2834 da execução n. 7000111-55.2019.8.26.0564 – autos originais).

A defesa pugna pela absolvição do sentenciado. Nesse sentido, aduz

não haver provas de que o sentenciado tivesse desobedecido ordens dos agentes penitenciários. Por outro lado, sustenta ser indispensável a realização de sua oitiva judicial, nos termos do §2º, do artigo 118 da LEP. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, sustentando que a conduta praticada pelo sentenciado não se revestiu de reprovabilidade suficiente para caracterizar falta disciplinar de natureza grave e, no máximo, caracterizaria as condutas descritas no artigo 45, inciso I, da LEP. Caso mantida a falta grave, requer o afastamento da sanção de perda dos dias remidos ou, ao menos, sua redução ao patamar mínimo de 01 dia (fls. 01/06).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 55), tendo sido apresentada a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 52/54). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 65/68).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do recurso interposto pela defesa

II.1 - Dos fatos

Em desfavor do agravante, recolhido no CDP II de Pacaembu, pesa a

imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência às ordens dos servidores públicos. De acordo com o comunicado de eventos n. 0030/2023, no dia 24 de fevereiro de 2023, às 07h30min, o sentenciado se recusou a sair da cela e se dirigir à gaiola de contenção para a realização dos procedimentos de praxe da unidade prisional, como contagem de presos, revista e encaminhamento de detentos ao banho de sol e tratamentos médicos. Segundo consta, o detento ficou parado na porta da cela impedindo que outros detentos dela saíssem e, advertido pelos agentes, não só não concordou em desobstruir a passagem, como retornou para dentro da cela, contrariando expressa ordem para que dela saísse. Em vista disso, foi encaminhado ao setor disciplinar e foi instaurado o procedimento administrativo para apuração da disciplinar (fls. 2765 dos autos originais).

Com a lavratura da Portaria nº 035/2023, deu-se início ao procedimento administrativo (fls. 2767 dos autos originais). O sentenciado foi citado e requereu a nomeação de defensor da FUNAP para atuar em sua defesa (fls. 2772 dos autos originais). Em 24 de março de 2023 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela administração penitenciária (fls. 2776/2777 e 2778/2779 dos autos originais). Em 28 de março de 2023 realizou-se audiência para oitiva administrativa do sentenciado (fls. 2781/2782 dos autos originais). O defensor da FUNAP esteve presente em ambos os atos. Apresentadas as alegações finais pela defesa (fls. 2784/2787 dos autos originais), foi elaborado o relatório no qual se propôs a aplicação de falta disciplinar de natureza grave tipificada no artigo 50, inciso VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 2788/2793 dos autos originais). O pleito foi acolhido pelo Diretor do estabelecimento prisional que lhe impôs as sanções de 30 dias de isolamento em local adequado, 30 dias sem receber visitas e 30 dias sem contato com o mundo exterior, além da anotação de má conduta carcerária, fixando-se o prazo de 12 meses para reabilitação da conduta (fls. 2794/2795 dos autos originais).

Após manifestação das partes, o i. Magistrado, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada (fls. 46/48 destes autos ou fls. 2832/2834 dos autos originais).

A r. decisão não comporta reparo.

Com efeito, a materialidade e a autoria da falta grave prevista no art. 50, inciso VI, e art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, restou demonstrada a partir do conjunto probatório colhido em sede de procedimento investigatório disciplinar.

O servidor Angelo dos Santos Iorio confirmou integralmente os fatos narrados no comunicado de eventos. Disse que o sentenciado se recusou a sair da cela e se dirigir à gaiola de contenção para a realização dos procedimentos de praxe da unidade prisional, como contagem de presos, revista e encaminhamento de detentos ao banho de sol e tratamentos médicos. Informou que o ora agravante ficou parado na porta da cela impedindo que outros detentos dela saíssem e, advertido pelos agentes, não só não concordou em desobstruir a passagem, como retornou para dentro da cela, contrariando expressa e reiterada ordem para que dela saísse. Em vista disso, foi encaminhado ao setor disciplinar e foi instaurado o procedimento administrativo para apuração da disciplinar (fls. 2776/2777 dos autos originais).

Em idêntico sentido, seguiu a versão do agente penitenciário Paulo Henrique da Silva (fls. 2778/2779 dos autos originais).

O agravante, em sua oitiva em sede administrativa, disse que os fatos não são verdadeiros. Afirmou ter saído da cela quando determinado pelos agentes penitenciários. Mencionou ter retornado à cela apenas para avisar os demais detentos que haveria procedimento de revista. Negou ter ficado parado na porta da cela ou ter retornado ao seu interior. Foi encaminhado ao setor disciplinar em razão dos fatos (fls. 2781/2782 dos autos originais).

Neste ponto, oportuno esclarecer à defesa, nos termos do que dispõe o artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal, que a prévia oitiva judicial do sentenciado é indispensável somente nos casos em que há regressão de regime, consoante

remansosa jurisprudência¹, o que não se verificou na hipótese dos autos, tendo em vista que a falta grave imputada ao agravante ocorreu durante o cumprimento de pena em regime fechado.

Pelos elementos probatórios, portanto, restaram provadas materialidade e autoria.

Os depoimentos dos agentes penitenciários foram marcados pela coerência e uniformidade. Ambos asseguraram que o sentenciado se recusou a sair da cela, mesmo depois de ter sido reiteradamente advertido. Tais depoimentos representam, dessa forma, importante material probatório para o deslinde da causa. Nessa perspectiva é importante consignar que os depoimentos dos agentes públicos possuem presunção de veracidade, podendo ser infirmados somente por inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal – **Não se pode negar valor aos**

¹ Nesse sentido: STJ-HC 478.649/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019; STJ-HC 464.406/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018; STJ-HC 327.458/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001469-53.2020.8.26.0496, Relator (a): Guilherme de Souza Nucci, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ, Data do Julgamento: 13/05/2020, Data de Registro: 13/05/2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001039-04.2020.8.26.0496, Relator (a): Camargo Aranha Filho, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ, Data do Julgamento: 13/04/2020, Data de Registro: 13/04/2020.

depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

Agravo em execução penal – Recurso da defesa – Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave – Depoimentos harmônicos firmados pelos agentes de segurança penitenciária – Cartões de memória localizados na cela – Componentes para aparelhos celulares abarcados pela expressão típica de "aparelho telefônico" – art. 50, VII, da LEP – Realização de perícia em objetos apreendidos na cela – Prescindível em procedimento para apuração de infração disciplinar cometida em estabelecimento prisional – Ausência de previsão legal – Desclassificação para falta média – Pedido rechaçado – Perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Configuração. Prova segura. Depoimentos dos agentes penitenciários firmes e coerentes. Negativa do agravante isolada – Descabida a absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve – Perda dos dias remidos. Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007050-04.2020.8.26.0996; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020).

Diante desse quadro, valoradas as provas, verifica-se que as versões harmônicas e coerentes dos agentes penitenciários formaram acervo probatório apto a fundamentar a homologação da falta disciplinar de natureza grave.

II.2 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos subsumem-se à conduta prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, da LEP. Ou seja, comete falta grave o sentenciado que adotar comportamento indisciplinado, faltar com obediência ao servidor e deixar cumprir as ordens recebidas.

Conforme consignado pelos agentes penitenciários, o sentenciado se recusou a sair de sua cela, causando perturbação e atraso na realização dos procedimentos de rotina da unidade prisional, ato de indisciplina que caracterizaria falta de natureza grave, por afronta e insubordinação à clara ordem dada pelos servidores, que não deve ser questionada, e sim, apenas obedecida.

Nesse contexto, não há margem para absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação da infração para falta disciplinar de natureza média. A afronta à ordem dos servidores foi clara e marcada por indiscutível indisciplina, o que elevou a reprovabilidade da conduta do sentenciado e em muito ultrapassou a possibilidade de considerá-la mero ato inconveniente.

Correta, dessa forma, a solução dada pelo juízo *a quo*.

III – Da sanção imposta

O i. Magistrado determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada, montante que se mostra proporcional à gravidade da conduta praticada pelo sentenciado.

Foi, aliás, a gravidade da conduta o fundamento adotado para a aplicação da sanção no patamar de 1/3. Nesse sentido, constou da r. decisão recorrida: “(...) com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008

(in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”). (...)” (fls. 47).

Destarte, foi bem fundamentada a imposição da perda dos dias remidos no patamar de 1/3.

Fato é que o comportamento revelou a falta de respeito às ordens dos servidores. Afinal, a saída da cela quando ordenada pelos agentes deve ser cumprida imediatamente, de modo a permitir que sejam colocados em prática os procedimentos de rotina da unidade prisional, como contagem de presos, revista e encaminhamento de detentos ao banho de sol e tratamentos médicos. O imediato cumprimento da ordem é obrigatório e deve ser espontâneo, sem questionamentos, tudo de modo a evitar tumultos à rotina prisional e riscos à integridade dos servidores e detentos. A conduta, portanto, é de concreta gravidade e elevada reprovabilidade.

Oportuno ressaltar que a natureza e gravidade da falta disciplinar, além da reprovabilidade da conduta, são fundamentos idôneos para a fixação da perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL.
SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO RETORNO. RECONHECIMENTO
DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE 1/3
DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Configura-se falta grave a conduta do executado consistente no não retorno de saída temporária (evasão), prevista para 4/6/2021, quando

estava em regime semiaberto, tendo sido recapturado apenas no dia 10/6/2021.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de até 1/3 dos dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça fundamentou a imposição da perda de dias remidos no grau máximo (1/3) tendo em conta a gravidade concreta da falta cometida. Com efeito, a evasão revela a falta de comprometimento e disciplina para com o cumprimento de sua pena. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.768/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NOVO CRIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP.

2. Na hipótese, a fração de 1/3 (um terço) aplicada para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na natureza da falta cometida e na reprovabilidade da conduta (prática de novo crime durante o usufruto de prisão domiciliar).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.297/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, I E II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO IDÔNEO DOS CONSECUTÓRIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art.

50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, "consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Mantida, destarte, a fixação da perda dos dias remidos no patamar de 1/3.

Ademais, conforme remansosa jurisprudência, a prática de falta grave enseja a interrupção do prazo para obtenção de futura progressão. Nesse sentido, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Nada a ser reparado na r. decisão que homologou o procedimento disciplinar e reconhecer a falta grave perpetrada pelo sentenciado,

IV – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS ZILLI

Relator